



## *Câmara Municipal de São José - Santa Catarina*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
(ANEXOS I E II), MEDIANTE A CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006.**

### **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 13/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 111/2018**

**A LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS LOTES DO QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS E NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL**

A Pregoeira da Câmara Municipal de São José comunica, especialmente às empresas licitantes, ao maior interesse da empresa BLUNAC DISTRIBUIDORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ n.º 14.534.916/0001-36, que em diligência tomou conhecimento de que a referida licitante está sofrendo sanções de suspensão de participação em licitações públicas, recentemente aplicadas por dois órgãos sancionadores, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (sanção publicada em 21/08/2018), e Prefeitura Municipal de Canoinhas (sanção publicada em 29/06/2018, 2 conforme constam no Portal de Transparência do Governo Federal.<sup>1</sup>

E, sobretudo, pela dicção do instrumento convocatório constante no item 3.2, onde estão arroladas de situações impeditivas para interessados participarem na licitação, dentre as quais estão contratantes declarados inidôneos, ou que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela CMSJ ou ainda penalidade de licitar imposta por qualquer órgão da Administração da União, Estados, Distrito Federal ou Município, tanto nas hipóteses da Lei n.º 8.666/1993 como nas condições previstas na Lei n.º 10.520/2002.

Ademais, na Declaração (Anexo-IV) assinada pela proponente na fase ainda de credenciamento, em atendimento ao item 6.2.2, há clara afirmação de que atende plenamente todos os requisitos previstos no edital, inclusive de “Que não está impedida de transacionar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas.” Situação que de fato, reputa-se inverídica.

Outrossim, adotado o entendimento adiante da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal manifesto no Parecer n.º 003/2018/PG/CMSJ, de 29 de janeiro de 2018, nos autos do processo

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao&cpfCnpj=14534916000136>



## *Câmara Municipal de São José - Santa Catarina*

administrativo n.º 152/201, o qual instruiu o Pregão Presencial n.º 11/2017 (licitação que apresentou caso análogo ao ora analisado, em que a melhor classificada estava sofrendo penalidade imposta pelo Estado de Santa Catarina), no sentido de que, tanto a Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993 e a Lei do Pregão n.º 10.520/2002, numa interpretação sistemática e teleológica, tratam-se de um microsistema jurídico, oriundo do texto constitucional, com a finalidade de proteger a coisa pública, aplicando-se subsidiariamente à modalidade pregão, as normas da Lei Geral de Licitações, estabelecendo assim, integração jurídica os efeitos sancionatórios nela constantes, abarcando as hipóteses de sanções decorrentes da Lei Especial do Pregão.

A unidade pontuou também, que os efeitos subjetivos das sanções previstas no art. 87, III, IV da Lei n.º 8.666/93 e/ou mesmo do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 não se restringem meramente ao órgão sancionador, sob pena de violação direta ao princípio da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva. E, mais, ressaltou o entendimento de caráter ampliativo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos termos Administração Pública e Administração, constantes dos incisos XI e XII do art. 6.º da Lei n.º 8.666/93, de modo que suspensão temporária de licitar e contratar tem amplo alcance, irradiando os seus efeitos a todos os órgãos da Administração Pública, na qualidade de ser uma.

Diante do exposto, sustentada na vinculação ao instrumento convocatório **DECIDO**, *ex officio*, desclassificar e inhabilitar a empresa BLUNAC DISTRBUIDORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ n.º 14.534.916/0001-36, do Pregão Presencial n.º 13/2017, da Câmara Municipal de São José, aplicando-se a nulidade aos atos praticados relativamente ao Lote I – Pastas e Lote II – Papelaria, enquanto a participação irregular da empresa ensejou o afastamento de propostas aptas à participarem da fase de lances, alterando a ordem de classificação nestes lotes, o que necessariamente importará na designação de nova data para a realização do certame. Relativamente aos Lotes III – Perfurador e Grampeador e Lote IV – Informática, não havendo prejuízo, são válidos os atos suscetíveis de aproveitamento, eis que todas as proponentes estavam aptas e puderam se manifestar na etapa de lances.

Abra-se o prazo para apresentação de recurso nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/93.

São José, Santa Catarina, 08 de outubro de 2018.

**KAREN EDLEIA SIGOUNAS DE LIMA VIEIRA**  
Pregoeira